ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Em observância aos disposto no art. 6°, inc. XX da Lei 14.133/21, tem-se o presente Estudo Técnico Preliminar, com as seguintes informações:

1. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA (Art. 18, §1°, inc. I da Lei 14.133/21)

O Serviço de Inspeção de produtos de origem animal teve suas bases estabelecidas pela Lei nº 1.283/50, sendo posteriormente regulamentado e complementado pela Lei nº 7.889/89 para dispor sobre a inspeção sanitária e industrial desses produtos. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) regulamentou o serviço, dividindo-o em esferas Municipal (S.I.M.), Estadual (S.I.E.) e Federal (S.I.F.), cada uma com abrangência territorial própria. O S.I.M. garante a fiscalização e a qualidade dos produtos dentro do município, o S.I.E. no âmbito estadual, e o S.I.F. em todo o país, inclusive para exportação.

Tendo esses pontos como baluarte, o Decreto nº 10.032/2019, o qual altera o Decreto n° 5.741/06 (SUASA), inovou ao trazer a possibilidade de que consórcios públicos realizassem a gestão e/ou fiscalização de produtos, ampliando os efeitos da inspeção para todos os municípios consorciados. Essa atuação conjunta, além de reduzir custos, promove o livre comércio regional e impulsiona o desenvolvimento econômico, permitindo que produtos inspecionados circulem entre os municípios integrantes, bem como possam, mediante pedido de equivalência, integrar ao Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI) parte integrante do SUASA.

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), regulamentado pelo Decreto n° 5.741/2006, estabelece critérios e procedimentos para garantir a equivalência dos serviços de inspeção municipais com o serviço federal, trazendo em seu escopo os procedimentos mínimos destinados a inspeção de produtos de origem animal (SISBI-POA), amplamente regulamentado pelo Ministério de Agricultura e Pecuária (MAPA) e

produtos de origem vegetal (SISBI-POV), o qual possui um arcabouço regulatório mais restrito.

Uma vez averiguada a correspondência dos procedimentos junto ao SISBI, o produto do estabelecimento integrado e fiscalizado pelo Município, através do S.I.M, dota-se de abrangência e validade em todo o território nacional. Tal integração, ainda que facultativa aos estabelecimentos no âmbito municipal, é de suma importância para o serviço de inspeção de forma consorciada, possuindo caráter vinculativo e obrigatório.

Diante da importância demonstrada acima, o CIM-Amunesc em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), vêm desenvolvendo o projeto de implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de forma consorciada entre os 9 Municípios da região nordeste do Estado, com vias para o pedido de equivalência. Atualmente, a equipe contratada está empenhada na harmonização das legislações municipais, etapa essencial para o início do processo de integração e adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), respectivamente.

Sob esse baluarte, foi suscitado através dos Ofícios nº 25/2024 e nº 0021539405/2024-SEGOV.NAD emitidos pelos Municípios de Araquari e Joinville, bem como ao logo da Assembleia de Prefeitos do CIM-AMUNESC (Ata nºs 003/2024 e 001/2025), a necessidade de contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software destinado a gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM), incluindo o treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema.

Conforme exposto no Ofício nº 0021539405/2024-SEGOV.NAD, enviado pelo Município de Joinville, a contratação do sistema é fundamental para o controle de documentos e a criação de um banco de dados atualizado sobre estabelecimentos, produtos e atividades de inspeção. O sistema também automatizará as rotinas de inspeção, incluindo agendamento, coleta de amostras e gestão dos processos administrativos para aplicação de penalidades em caso de infrações legais.

Ademais, o Município de Araquari, por meio do Ofício nº 25/2024, informou, assim como mencionado no Ofício do Município de Joinville, que a contratação do sistema contribuirá para a organização e gestão das atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) facilitando o atendimento dos requisitos para o reconhecimento de equivalência e adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI). Ressalta que, uma vez integrado ao SISBI, os estabelecimentos com inspeção municipal poderão ampliar sua comercialização para todo o território nacional, contribuindo para o fortalecimento da segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário.

Diante disso, a contratação do sistema de gestão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se justifica pela necessidade de modernizar e otimizar o controle sanitário e a fiscalização da produção, assegurando a segurança alimentar e a qualidade dos produtos.

O sistema centralizará informações essenciais, como cadastros, rótulos, produção e dados de inspeções, facilitando o acesso e a interpretação pelos profissionais do SIM e do consórcio. Também proporcionará transparência, integração ágil de novos estabelecimentos, padronização dos procedimentos e análise contínua dos dados para aprimoramento do processo de inspeção.

Assim, conclui-se que a contratação de empresa para o fornecimento de sistema de gestão dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM), conforme decidido na Assembleia de Prefeitos e informado pelos Municípios através dos Ofícios encaminhados, atenderá às necessidades dos Municípios consorciados, proporcionando uma gestão eficiente e integrada, garantindo não só a melhoria da segurança alimentar, mas também o desenvolvimento econômico sustentável dos Municípios consorciados.

2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (Art. 18, §1º, inc. II da Lei 14.133/21)

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Amunesc não possui plano de contratação anual vigente, porém, em virtude da contratação decorrer da necessidade

dos Municípios consorciados, os custos despendidos serão fracionados entre os entes, mediante contrato de rateio firmado em favor do Consórcio.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inc. III da Lei 14.133/21)

3.1. Sustentabilidade

A comunicação e encaminhamentos de demandas, bem como todos os relatórios e artefatos produzidos deverão ser realizados, preferencialmente, sob a forma eletrônica, evitando-se a impressão de papel;

3.2. Garantia da Contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

3.3. Subcontratação

Não será admitida a subcontratação.

4. ESTIMATIVA PRELIMINAR DO QUANTITIVO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inc. IV da Lei 14.133/21)

Estima-se, como resultado do presente processo, a contratação dos seguintes serviços, com os respectivos quantitativos:

Item	Serviço	Unid. Med.	Quantidade a registrar
1	Serviço Técnico de Implantação, treinamento e ativação do sistema.	Serviço	1
2	Locação mensal de licença de uso de software destinado à gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) dos nove municípios consorciados e do CIM-Amunesc, incluindo suporte técnico mensal aos usuários internos, manutenção corretiva e preventiva, gerenciamento de segurança dos dados e atualizações periódicas do sistema.	Mês	12
3	Serviço de customização de sistema	hora	30

Cumpre destacar que o item 2 engloba a prestação do serviço para os 9 municípios consorciados ao CIM-Amunesc e ao próprio consórcio.

5. DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO (Art. 18, §1°, inc. V da Lei 14.133/21)

A demanda aprovada pela Assembleia de Prefeitos (Ata nºs 003/2024 e 001/2025) e ratificada por intermédio dos Ofícios nº 25/2024 e 0021539405/2024-SEGOV.NAD encaminhados pelos Municípios de Araquari e Joinville, versa acerca da necessidade de contratação de licença de uso mensal de software destinado a gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM).

Considerando que o objeto da presente licitação tem por finalidade atender à gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) dos nove municípios consorciados, identificam-se como soluções viáveis duas alternativas, a saber: (i) desenvolvimento de sistema próprio, customizado às necessidades específicas do consórcio e dos municípios consorciados; e (ii) contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software.

Quanto à primeira solução, o desenvolvimento de um sistema próprio exigiria conhecimento técnico específico na área, além de tempo considerável para elaboração, testes, ajustes e implantação. Embora permita uma solução personalizada às necessidades dos SIMs consorciados, essa opção demanda mais recursos, maior complexidade e prazos mais longos até que o sistema esteja plenamente operacional.

Por fim, quanto à contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de software já existente no mercado, esta se apresenta como a alternativa mais viável. Há soluções tecnológicas específicas para a gestão dos serviços de inspeção, inclusive já utilizadas por consórcios públicos e auditadas por fiscais do MAPA, o que assegura sua conformidade técnica e regulatória. Esses sistemas permitem gerenciar informações sobre estabelecimentos registrados, inspeções realizadas, resultados laboratoriais, emissão de certificados e demais atividades operacionais, contribuindo para a eficiência, padronização e segurança das ações desenvolvidas pelos SIMs.

Dessa forma, considerando os apontamentos acima, a necessidade apresentada pelos Municípios Consorciados por meio dos Ofícios nº 25/2024 e nº

0021539405/2024-SEGOV.NAD, emitidos por Araquari e Joinville, e a deliberação aprovada na Assembleia de Prefeitos realizadas em 07/06/2024 e 22/04/2025, a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso mensal de software destinado à gestão dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) revela-se a solução mais adequada, pois assegura a disponibilização imediata de uma ferramenta tecnológica consolidada, com funcionalidades completas e específicas, promovendo maior eficiência na gestão dos SIMs dos municípios consorciados.

6. ESTIMATIVA PRÉVIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inc. VI da Lei 14.133/21)

Para fins de abertura do processo, uma vez que o CIM-AMUNESC não possui contratação anterior que concerne o mesmo objeto, fora realizada pesquisa junto ao Diário Oficial dos Municípios (DOM), Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Portal de Compras Públicas, bem como consulta a comercial com fornecedores. Com base na pesquisa realizada, chegaram-se aos valores médios de cada item, conforme apresentado na tabela constante no Anexo A deste estudo.

Insta salientar que os valores referenciais estimados para a contratação serão discriminados neste processo, após a conclusão da pesquisa de preços atualizada.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, §1°, inc. VII da Lei 14.133/21)

Após análise das soluções de mercado e, conforme indicado pelos Municípios na Assembleia de Prefeitos (Ata nºs 003/2024 e 001/2025) e nos Ofícios nº 25/2024 e nº 0021539405/2024-SEGOV.NAD, emitidos por Araquari e Joinville, demonstra-se como a melhor solução para o atendimento ao interesse público envolvido a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso mensal de software destinado a gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM), incluindo o treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO (Art. 18, §1°, inc. VIII da Lei 14.133/21)

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea "b" do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não represente perda de economia de escala. No presente caso, optou-se pela não divisão dos serviços a serem licitados, tendo em vista a interdependência entre a implantação e treinamento, locação mensal do software com suporte e manutenção, e o serviço de customização. A execução conjunta por uma única empresa assegura maior eficiência, continuidade, padronização e responsabilização técnica sobre a totalidade do sistema, além de evitar conflitos operacionais e garantir melhor desempenho da solução contratada.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, §1°, inc. IX da Lei 14.133/21)

Conforme debatido na Assembleia de Prefeitos e informado pelos Municípios Consorciados Ofícios nº 25/2024 e nº 0021539405/2024-SEGOV.NAD, emitidos por Araquari e Joinville, a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso mensal de software destinado à gestão dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) contribuirá para o fortalecimento da gestão sanitária local, promovendo maior eficiência, padronização de procedimentos e segurança no controle de produtos de origem animal.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (Art. 18, §1°, inc. X da Lei 14.133/21)

Não há necessidade de contratação ou aquisição complementar prévia à celebração do contrato. O CIM-Amunesc adotará apenas as providências habituais, como a verificação da regularidade da empresa vencedora, adjudicação, homologação e designação da

Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), composta por técnicos representantes dos Municípios consorciados.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, §1°, inc. XI da Lei 14.133/21)

Está em estudo a locação ou aquisição de tablets pelo Consórcio ou a licitação através do registro de preços para que os entes participantes, beneficiados pelo sistema de gestão, possam adquirí-los ou ainda a adesão de Ata de Registro de Preços vigentes com o mesmo objeto.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS (Art. 18, §1°, inc. XII da Lei 14.133/21)

Não se vislumbra impacto ambiental para a contratação, uma vez que o objeto do processo se limita ao fornecimento de licença de uso mensal de software, sem envolvimento de materiais físicos ou geração de resíduos.

13. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA (art. 18, inc. VIII da Lei 14.133/2021).

Definida a solução da presente licitação dentre as opções existentes no mercado, passamos a realizar a análise instrumental do processo licitatório.

Conforme disposto no art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021, a modalidade de licitações que tenham como fim a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, por regra, deverá ser a do Pregão Eletrônico.

Dessa maneira, pela lei, entende-se que aqueles serviços que possam ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, bem como possuam especificações usuais do mercado são dotados de características comuns[1], sendo o pregão solução hábil a satisfazer os ditames licitatórios.

[1] Art. 6°, inc. XIII da Lei 14.133/2021

Utilizando a doutrina como suplemento ao entendimento posto na norma, o jurista Marçal Justen Filho[2] discorre que o objeto comum é calcado não no objeto em si, mas na necessidade da Administração que será atendida. Tal posição pode ser observada no trecho de sua obra:

> Comum não é propriamente o objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor, desde que preenchido certos requisitos mínimos de qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo no mercado. (Justen Filho, 2023, p. 458)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.806/2014 entendeu que *"a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado."* , demonstrando ainda a possibilidade de caracterização do objeto como comum em casos que *"apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico*".

Corroborando com o exposto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da @REP 23/80070142 de Relatoria do Relator Luiz Eduardo Cherem, afirmou que, caso o serviço possa ser executado por diversos prestadores, este se qualifica como um serviço comum, senão vejamos:

> Em se tratando de serviços comuns, reforça-se ainda que são os denominados "itens de prateleira" às empresas que detém competência técnica para tanto, vale dizer, trata-se de serviço que pode ser executado pela diversidade dos prestadores na área, conforme critério mercadológico? Em caso de resposta positiva, temos então um serviço comum.

No presente caso, a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software destinado a gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM), incluindo o treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

periódicas do sistema se trata de um serviço comum, isto porque, essas soluções já estão disponíveis no mercado, não exigem alta complexidade tecnológica, e há diversas empresas que fornecem esses serviços. Além disso, os padrões para a entrega desses serviços podem ser objetivamente descritos no edital de licitação.

Desta forma, fica evidenciado que o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação mais apropriada para a contratação desses serviços. A pluralidade de fornecedores disponíveis no mercado que oferecem tais serviços, aliada à padronização já existente das licenças de softwares a serem adquiridas, justifica a classificação como serviços comuns. Portanto, a adoção do Pregão Eletrônico não apenas se revela adequada, mas também obrigatória, em conformidade com o Art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021 e os princípios da economicidade e eficiência na Administração Pública.

Vencida a classificação do objeto e a escolha da modalidade de licitação, faz-se necessário eleger o critério de julgamento e o modo de disputa.

Conforme o art. 6°, inc. XLI, da Lei 14.133/2021, a modalidade de pregão admite a utilização de dois critérios[3], sendo escolhido no presente caso, dentre as opções legalmente previstas, o menor preço.

Conforme o jurista Joel de Menezes Niebuhr (2024)[4], no ato da definição do objeto a ser licitado, visando uma potencialização dos efeitos licitatórios, bem como o melhor atendimento do interesse público, a administração deve especificar critérios que permitam a observação de padrões mínimos de qualidade, a qual ensejarão a qualificação técnica do licitante, senão vejamos.

> Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no Edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigida pela administração (Niebuhr, 2024, p. 754)

[3] Conforme art. 6°, inc. XLI, é permitido o menor preço ou o maior desconto

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

Ora, pela adoção do critério de menor preço, não se busca relativizar ou rufianiar o procedimento licitatório em benefício do menor valor em sobreposição a qualidade do serviço, visto que na definição do objeto, bem como nas exigências técnicas, faz constar os pormenores e os atributos indispensáveis para que o licitante participe do certame.

Logo, ainda que se busque no citado critério de julgamento a proposta com o menor valor, não se deve considerar que os critérios requisitados são rasteiros e superficiais, uma vez que à Administração compete a definição dos critérios de seleção do fornecedor, mediante exigências técnicas, sendo cabível a imposição de preenchimento de quesitos de alto padrão, sob pena de não participação do certame (Niebuhr, 2024, p. 754).

Nesse sentido, será ainda adotada a modalidade de disputa aberta, conforme previsto no art. 56, inc. I da Lei 14.133/2021, tendo em vista a dinâmica competitiva, de modo que os licitantes vão incrementando sucessivamente as vantagens para a administração pública, trazendo ao procedimento o menor preço entre os concorrentes participantes (Justen Filho, 2023, p. 707).

No que se refere ao prazo para a contratação, consoante o art. 107, da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Assim, justifica-se a possibilidade de prorrogação até o atingimento do prazo máximo acima disposto, considerando-se a necessidade de assegurar a continuidade do serviço, o adequado planejamento administrativo, a segurança jurídica para os entes envolvidos, além da promoção de economia de escala e da otimização dos recursos públicos.

Por fim, cabe destacar que a execução dos serviços licitados enquadra-se como atividade indireta da Administração Pública, consistente na contratação de terceiros para o fornecimento de licença de uso mensal de software destinado a gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) .

Nesse contexto, o regime mais adequado para a execução do objeto licitado é a empreitada por preço unitário, conforme disposto no art. 6, inciso XXVIII, da Lei nº

14.133/2021, uma vez que possibilita a remuneração baseada em unidades executadas, favorecendo maior controle, flexibilidade e adequação aos quantitativos efetivamente demandados durante a execução contratual.

Destaca-se, ainda, que parte do objeto envolve o serviço de customização do sistema, cuja mensuração é realizada por hora técnica. Por essa razão, não é possível prever de antemão o quantitativo exato de horas a serem contratadas, o que reforça a pertinência do regime de preço unitário para assegurar que o pagamento ocorra de forma proporcional à efetiva execução dos serviços.

O regime de empreitada por preço unitário oferece benefícios administrativos e técnicos, como o acompanhamento preciso da execução, a transparência nos pagamentos e a adaptação dos serviços conforme as necessidades da Administração, principalmente em contratos de manutenção que envolvem múltiplas intervenções de diferentes naturezas e volumes.

14. JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (Acórdão 330/2021 do Tribunal de Contas da União)

Como exigência técnico-operacionais e técnico-profissionais, serão requeridas a apresentação dos seguintes documentos:

14.1 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de atividades vinculadas ao objeto licitado.

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, inc. II da Lei 14.133/2021, tendo como justificativa a garantia de que a empresa executora possua experiência pretérita devidamente atestada, visando demonstrar sua capacidade de exercer a atividade licitada de forma satisfatória.

14.2 Realização de prova de conceito. Será exigida a demonstração do software para comprovação de suas funcionalidades e verificação da conformidade com as exigências do Termo de Referência.

Justificativa: A presente exigência, prevista no art. 17, §3º, da Lei 14.133/2021, visa assegurar a conformidade do software com os requisitos do edital e avaliar sua funcionalidade, mitigando riscos e protegendo o interesse público ao garantir a aplicação eficiente dos recursos. Os itens e respectivas valorações serão discriminadas e justificadas no bojo do Termo de Referência.

15. ANÁLISE DE RISCOS DA LICITAÇÃO (Art. 18, inc. X, da Lei 14.133/2021)

Demanda: Contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software destinado a gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM), incluindo o treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema.

Evento(s) de Risco: O certame pode apresentar sobrepreço ou preço inexequível, bem como restar deserto ou fracassado.

Causa(s) do Risco: Falta de interesse das empresas licitantes e/ou ausência de disputa, valor referencial defasado ou superestimado, lances superiores ao valor de mercado.

Consequência(s) do Risco: inviabilizar o processo licitatório ou tornar onerosa a contratação.

Probabilidade, Impacto e Nível do Risco:

a) Probabilidade: denota a chance de o evento de risco ocorrer, devendo-se considerar os seguintes critérios e a seguinte pontuação para cada item:

Peso 5: Baixa - o evento pode ocorrer em algum momento.

Peso 10: Média - o evento deve ocorrer em algum momento.

Peso 15: Alta - o evento é esperado na maioria das circunstâncias.

b) Impacto: representa o efeito da consequência, determinado o nível de impacto, expresso quantitativamente, considerando os seguintes itens:

Peso 5: Muito baixo - o impacto é mínimo no êxito da licitação;

Peso 10: Médio - geram danos que comprometem parcialmente o processo licitatório, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade.

Peso 15: Alto - geram danos que comprometem a essência do processo licitatório, impedindo-o de seguir seu curso.

c) Nível de risco: determina o grau de exposição da organização ao respectivo evento de risco, conforme matriz de riscos abaixo:

TABELA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO					
Impacto	**15**	Alto			
	10	Médio	**X**		
	5	Baixo			
			Baixo	Médio	Alto
			5	**10**	**15**
			Probabilidade		

Verde (de 25 a 50)	Nível de risco Baixo
Amarelo (75 a 100)	Nível de risco Médio
Vermelho (150 a 225)	Nível de risco Alto

No presente caso, após realizada a análise de risco e, aplicando-se a fórmula *Probabilidade X Impacto*, chegou-se ao seguinte resultado:

Consequência(s) do Risco	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco
Inviabilizar ou tornar onerosa a contratação	Baixa (5)	Médio (10)	Baixo (50)

1.1. Ações Preventivas e Ações de Contingência:

Ações Preventivas	Alocado para	Ações de Contingência	Alocado para
Construção de um edital coeso, com objeto bem delimitado, bem como a elaboração de pesquisa de preços adequada em consonância com o preço de mercado	Membro da equipe de Planejamento indicado no item 10 do DFD	Adequação do Edital de Licitação e nova Pesquisa de Preços	Membro da equipe de Planejamento indicado no item 10 do DFD

16. CONCLUSÃO - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inc. XIII da Lei 14.133/21)

Com base nas informações levantadas durante este estudo, vislumbra-se que a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software destinado a gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM), incluindo o treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema é viável para atender às necessidades dos Municípios, contribuindo para o fortalecimento da gestão sanitária local e promovendo maior eficiência, padronização de procedimentos, bem como segurança no controle de produtos de origem animal.

Joinville, 12 de setembro de 2025

JAIME DE MATOS JUNIOR
Médico Veterinário
Matrícula 13

ANEXO A

PESQUISA PRELIMINAR								
Item	Serviço	Unid. Med.	Pregão Eletrônico 05/2021 (Contrato nº 02/2022) - CIM-AMFRI	Molgaro Engenharia de Sistemas	APROVA	W3 AGRO	Dispensa nº 002/2024 - CIDEMA	Valor médio
1	Serviço Técnico de Implantação, treinamento e ativação do sistema.	Serviço	-	R$ 12.000,00	R$ 8.000	R$ 12.980,00	R$ 18.685,98	R$ 12.916,49
2	Locação mensal de licença de uso de software destinado à gestão das atividades dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) dos nove municípios consorciados e do CIM-Amunesc, incluindo suporte técnico mensal aos usuários internos, manutenção corretiva e preventiva, gerenciamento de segurança dos dados e atualizações periódicas do sistema.	Mês	R$ 10.241,64	R$ 3.800,00	R$6.500,00	R$ 6.958,80	R$ 8.341,19	R$ 7.168,33
3	Serviço de customização de sistema	hora	-	-	-	R$ 100,00	R$ 94,24	R$ 97,12